



**Processo SEA 00015395/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 04/08/2025 às 14:23

**Setor origem:** SEA/GEIMO/SEFIN - Setor Financeiro

**Setor de competência:** SEA/GEIMO - Gerência de Bens Imóveis

**Interessado:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** Processo sobre Concessão de Bens Móveis

**Assunto:** Concessão de Bens Móveis

**Detalhamento:** Solicitação de Concessão do prédio do antigo SINE - Prefeitura de Laguna - SC



# Relatório do Imóvel

## INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

<b>Código patrimonial:</b> 0000000000200	<b>Área Total:</b> 234,72 M <sup>2</sup>	<b>Área Construída:</b> 234,72 M <sup>2</sup>	<b>Valor Total:</b> R\$ 763.127,94
<b>Denominação:</b> IMÓVEL DESOCUPADO			
<b>Observações:</b> PROCESSO SDE 6036/2022 - PORTARIA DE DESAFETAÇÃO SINE nº 1010/2022 Imunidade tributária solicitada no SEA 12991/2021 PROCESSO SEA 00011073/2021- MATRÍCULA ATUALIZADA EM 10/2021- DEBORA CADASTRO ANTERIOR - 6071. MATRÍCULA Nº 11.727. ATUALIZADO 25/02/2021 - FELIPE PALACIOS			

## LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

<b>CEP:</b> 88790-000	<b>Logradouro/Nome:</b> PRAÇA REPÚBLICA JULIANA	<b>Bairro/Distrito:</b> CENTRO	<b>Região:</b> MUNICÍPIOS DA REGIÃO SUL
<b>Município:</b> Laguna	<b>Estado:</b> Santa Catarina	<b>NºQuadra:</b> --	<b>Zona:</b> URBANA
<b>Nº:</b> 10	<b>NºLote:</b> --		
<b>Complemento:</b> Esquina da Rua Raulino Horn com a Rua Barão de Rio Branco.			
<b>Latitude:</b> -20.46485170000000000000		<b>Longitude:</b> -54.62184770000000000000	

## BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
11727	Terreno	Terreno IMÓVEL DESOCUPADO	NULL	234,72 M <sup>2</sup>	R\$ 749.000,00
--	Edificação	IMÓVEL DESOCUPADO PRÉDIO	NULL	234,72 M <sup>2</sup>	R\$ 14.127,94

## TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	IMÓVEL DESOCUPADO PRÉDIO	26	A Regularizar	28/11/2024	Secretaria de Estado da Administração	Finalizado

## OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
26	IMÓVEL DESOCUPADO PRÉDIO	SEA	0m <sup>2</sup>	03/11/2022	04/11/2022	Finalizado

## BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

## AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

## DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	IMÓVEL DESOCUPADO PRÉDIO	Edificação	300	0,33%	R\$ 0,00	R\$ 104,65	R\$ 14.127,94

Ofício Gabinete Nº 0064/2026

Laguna(SC), data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor  
Jorginho Mello  
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Manifestação de interesse na cessão de uso de imóvel

O Município de Laguna, por meio de seu gestor municipal, vem respeitosamente manifestar interesse na cessão de uso do imóvel com área de 234,72 m<sup>2</sup>, situado à Praça República Juliana nº 10, Centro, Laguna/SC, matriculado sob o nº 11.727 no Ofício de Registro de Imóveis de Laguna e cadastrado sob nº 200 no Sistema Integrado de Planejamento, Administração e Contratos (SIPAC), atualmente pertencente à Secretaria de Estado da Administração – SEA. O interesse do Município decorre da necessidade de instalação da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer no referido imóvel, considerando sua localização estratégica no coração do Centro Histórico de Laguna, área de grande relevância cultural, histórica e turística. A utilização do imóvel permitirá maior proximidade entre o Poder Público e visitantes, operadores do turismo, empreendedores locais e a comunidade, fortalecendo as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento turístico do município. Atualmente, o Município mantém aproximadamente 75 salas administrativas locadas no Centro Administrativo Tordesilhas, com custo mensal aproximado de R\$ 110.000,00, o que representa impacto significativo aos cofres públicos. A transferência da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer para o imóvel em questão contribuirá para a racionalização de despesas públicas, promovendo maior economicidade ao erário, além de ampliar a visibilidade institucional das ações de turismo em área de grande fluxo de visitantes. A finalidade da cessão de uso será específica para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, onde serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes atividades: • atendimento ao público e aos visitantes que chegam ao município; • prestação de informações turísticas e apoio ao visitante; • planejamento, coordenação e execução das políticas públicas de turismo; • promoção e divulgação dos atrativos turísticos de Laguna; • articulação com operadores turísticos, empreendedores e entidades do setor; • organização e apoio a eventos culturais, históricos e turísticos; • desenvolvimento de projetos de valorização do patrimônio histórico, cultural e natural do município. O Município manifesta interesse na cessão de uso do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, comprometendo-se a destiná-lo



exclusivamente às atividades institucionais acima descritas. Adicionalmente, o Município manifesta expressamente a aceitação do encargo de promover as obras de reforma, adaptação e manutenção do imóvel, necessárias à adequada instalação da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, comprometendo-se a observar integralmente os critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, considerando tratar-se de imóvel localizado em área tombada e integrante do patrimônio histórico-cultural do município. A iniciativa busca, portanto, fortalecer a política pública de turismo, valorizar o patrimônio histórico, ampliar o atendimento ao visitante e promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos, atendendo de forma clara ao interesse público. Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração

Atenciosamente,

Peterson Crippa da Silva  
Prefeito Municipal de Laguna



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6MU25P5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PETERSON CRIPPA DA SILVA** (CPF: 005.XXX.219-XX) em 12/03/2026 às 13:27:50

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 16/01/2025 - 17:31:05 e válido até 16/01/2028 - 17:31:05.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzOTVfMTU2OTFfMjAyNV82TVUyNVA1UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015395/2025** e o código **6MU25P5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Dados Gerais			
Inscrição	02.01.078.0110.1	Nr. Cadastro	12956
Situação	Esquina+Frente		
Tipo Imóvel	Urbano	Uso do Imóvel	Sem Restrição
Englobado	Não		
Isento Imposto	Isento	Isento Taxa	Não
Patrimônio	Público	Área Total	190,00 m <sup>2</sup>
Status	Imóvel Normal		
Dados Proprietário			
Nome:	110729 - ESTADO DE SANTA CATARINA		Fone:
CPF:	82951229000176		
Endereço:	Rodovia Virgílio Várzea, nº 4600		
Bairro:	SACO GRANDE II		
Loteamento:			
Condomínio:			
CEP:	88054605		
Cidade:	Florianópolis		
Localização do Imóvel			
Endereço	PINTO BANDEIRA, nº 10	Apto	
CEP	88790000	Bloco	
Bairro	CENTRO	Quadra	
Complemento		Lote	
Imóveis Isento	Isento	Matrícula	11.727
Venais			
Venal Terreno	R\$ 43.981,06	Ano do Venais	2026
Venal Construção	R\$ 73.138,96	Fator Terreno	1.1
Venal Total	R\$ 117.120,02	Fator Construção	0.9
Categoria	64	Alíquota	0.01
Dados Terreno			
Área do Terreno	239,00	m <sup>2</sup>	Topografia
Profundidade	21,00	m	Plano
Limitação	Não		Pedologia
Ano de Aquisição	0		Firme
			Ocupação
			Construído
			Situação
			Esquina+Frente
Dados Construção			
Área Const. Unid.	190,00	m <sup>2</sup>	Nro. Pavimentos
Ano Construção	01/01/1800		1
Posicionamento	Isolada	Utilização	Comercial/Prest. Serviço
Sit. Unidade	null	Alinhamento	Alinhada
Cobertura	Telha de Barro	Estrutura	Concreto
Forro	Madeira	Paredes	Alvenaria
Rev. Interno		Rev. Externo	Reboco
Elétrica	Embutida	Inst. Sanitária	Interna Completa
Conservação	Bom	Piso	Tabuas
Esquadrias		Piscina	
			<b>TRIBUTOS GERADOS - 2026</b>
		Sigla	Valor
		LIXO	R\$ 644,04
Testadas			
Testada	Seção	Logradouro	
28	833	JORNALISTA ANTONIO BESSA (579)	
39	144	NOVA VENEZA	



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social \_\_\_\_\_

ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ: 82951229000176

Aviso \_\_\_\_\_

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à \_\_\_\_\_

Finalidade \_\_\_\_\_

Mensagem \_\_\_\_\_

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativo ao imóvel com a localização abaixo descrita.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição \_\_\_\_\_

Imóvel: 12956 - Inscrição: 02.01.078.0110.1 - Matrícula: 11.727

Endereço: Rua PINTO BANDEIRA, 10 - Bairro CENTRO - CEP 88.790-000

Código de Controle \_\_\_\_\_

CWVLDU0TTR7BC8A1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<http://www.laguna.sc.gov.br/>

Laguna (SC), 11 de Março de 2026

Matrícula Nº. 11.727

Data: 23 de agosto de 1984.

Um terreno urbano e respectiva casa velha de alvenaria, com as respectivas portas e janelas em mau estado de conservação, situado à Praça República Juliana-antiga Praça da Bandeira, nesta cidade de Laguna SC., medindo o terreno a área de 234,72 m<sup>2</sup>, contendo as seguintes confrontações e metragens: Frente com a Praça República Juliana, onde mede 11,50 ms; fundos com a rua Pinto Bandeira, onde mede 11,40 ms; extremando pelo lado norte com propriedade de Angela Maria Nunes Dezeviezki, onde mede 21,50 ms e pelo lado sul, com a rua Barão do Rio.. Branco, onde mede 19,50 ms. PROPRIETÁRIOS: ODETTE CHEDE NASSER, do lar, de nacionalidade libanesa e s/ MARIDO SALEME MICHEL ELIAS NASSER, brasileiro, comerciante, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a lei .... 6.515/77, CIC nº 111.554.009-25, residentes e domiciliados na cidade de Curitiba-PR. Registro anterior nº 25.926 livro 3-U, deste cartório. Laguna, 23 de agosto do ano de 1984. Eu Juiz Paulo F. Corrêa, Oficial.

R. 1 - 11.727. Nos Termos da Escritura Pública de compra e venda feita nesta cidade de Laguna, pelo Tabelião Lino Mattos, assinada em 22 de agosto de 1984 lavrada às fls. 05 v. do livro de notas de nº 220, para constar, que o imóvel constante da presente matrícula, foi adquirido pela FUNDAÇÃO CATARINENSE DO TRABALHO - FUCAT -, instituída pelo decreto nº 733 de 11-08-1975, inscrita no CGC/MF nº 83.044.065/0001-66, com sede em Florianópolis, representada n/ atopor seu superintendente Sr. João Nicolau de Carvalho, brasileiro, casado, advogado, CIC nº 043.844.237/72, residente em Florianópolis., no valor de Cr\$. 12.000.000,00. Laguna, 23 de agosto de 1984. Eu Juiz Paulo F. Corrêa Oficial.

R. 2- 11.727. Nos Termos da Escritura Pública de Doação feita na cidade de Florianópolis-SC, no Cartório Luz-2º Ofício de Notas - 1º Ofício de Protestos- assinada em 23 de Agosto de 1991, pela Tabeliã Heloisa da Luz Costa Schmidt, lavrada às fls. 044, do livro de notas nº 198, para constar, que o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido pela OUTORGADA DONATÁRIA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede e foro à Rua Tenente Silveira-Centro-Florianópolis-SC, inscrita no CGC/MF nº 82.951.310/0006-60, por seu Gerente do MM do Patrimônio Imobiliário do Estado de Santa Catarina José Carlos Gulla Marques, engenheiro civil, solteiro, brasileiro, inscrito no CPF nº 005.816 888-56, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis-SC. VALOR: Cr\$ .. 5.000.000,00. Condições: Não há. Laguna, 12 de Setembro de 1991. .... Eu Juiz Paulo F. Corrêa, Oficial.

Em virtude do processo de informatização deste Serviço Registral, os novos atos a serem praticados nesta ficha de nº 01 de matrícula nº 11.727, serão lavrados nas subseqüentes, conforme autoriza o ofício - circular nº 194/2010 Laguna SC de outubro de 2009

Isadora da Rosa Fernandes  
Oficiala Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE LAGUNA  
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Ficha nº 02 F

Matrícula nº 11.727

Prot. 72.821, datado de 28/09/2021.

Av.3/11.727, em 15 de outubro de 2021.

**ESPECIALIDADE SUBJETIVA:** Nos termos do Ofício nº 6015/2021, emitido pela Secretaria de Estado da Administração, Diretoria de Gestão Patrimonial e Financeira, Gerência de Bens Imóveis do Governo de Santa Catarina, assinado por Flávia Luciana Fávero, Gerente de Bens Imóveis, em 21/09/2021, e nos termos do Art. 4º do Decreto nº 2.807/2009 do Estado de Santa Catarina, **PROCEDO A ESTA AVERBAÇÃO** para constar a complementação da qualificação do proprietário do imóvel objeto da presente matrícula de número 11.727, que passa a constar como sendo: **ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea, SC 401, nº 4.600, Km 05, Bairro Saco Grande II, Florianópolis/SC.**

Averbado por Isadora da Rosa Fernandes, Isadora F., Oficiala Substituta.

Emolumentos: Isento; Selo Fiscal FTS61892-ORLW: Isento &

PARA SIMPLES  
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Continua no verso



**PARECER Nº 94/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 15395/2025

**Assunto:** Cessão de Uso de Imóvel do Estado

**Origem:** Setor Financeiro (SEA/GEIMO/SEFIN)

**Interessado:** Estado de Santa Catarina

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Laguna. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 25/26) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e ceder, de forma não remunerada, por 10 (dez) anos, ao Município de Laguna, o uso de um imóvel com área de 234,72 m<sup>2</sup> (duzentos e trinta e quatro metros e setenta e dois centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 11.727 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Laguna, cadastrado sob nº 200 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contrato (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade a instalação da Secretaria de Turismo e Lazer do Município de Laguna.

É o resumo necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.<sup>3</sup>

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto a:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

<sup>3</sup> ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Laguna, pessoa jurídica de direito público.

Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa linha, o Município de Laguna, por meio do Ofício Gabinete nº 0065/2026 (fls. 16/17), solicitou a cessão de uso do imóvel com a finalidade de instalar a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, visando o desenvolvimento de atividades institucionais correlatas às suas atribuições, conforme detalhado adiante:



A finalidade da cessão de uso será específica para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, onde serão desenvolvidas, entre outras, as seguintes atividades: • atendimento ao público e aos visitantes que chegam ao município; • prestação de informações turísticas e apoio ao visitante; • planejamento, coordenação e execução das políticas públicas de turismo; • promoção e divulgação dos atrativos turísticos de Laguna; • articulação com operadores turísticos, empreendedores e entidades do setor; • organização e apoio a eventos culturais, históricos e turísticos; • desenvolvimento de projetos de valorização do patrimônio histórico, cultural e natural do município.

Consta da Exposição de Motivos nº 044/2024/SEA (fl. 24), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade abrigar a Secretaria de Turismo e Lazer do Município de Laguna.”.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

**c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.**

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e



IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

No mais, após análise das especificidades do caso, verifica-se que todos os requisitos necessários para a continuidade do processo e obtenção da autorização do Governador do Estado, visando à efetivação da pretendida Cessão de Uso de Imóvel do Estado, foram cumpridos.

#### Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes ( fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial



provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

**EMENTA:** Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"**

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

**Ementa:** Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

**É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro,**



DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Laguna, com a finalidade de abrigar a Secretaria de Turismo e Lazer do Município. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

**Distribuição a entidades do mesmo Ente Político.** A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. ( fls. 39)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se<sup>4</sup>** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Laguna, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IT9079VG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/03/2026 às 15:14:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzOTVfMTU2OTFfMjAyNV9JVDkwNzIWRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015395/2025** e o código **IT9079VG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 15395/2025

**Assunto:** Cessão de Uso de Imóvel do Estado

**Origem:** Setor Financeiro (SEA/GEIMO/SEFIN)

**Interessado:** Estado de Santa Catarina

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 94/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D88I54PX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/03/2026 às 15:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTUzOTVfMTU2OTFfMjAyNV9EODhJNTRQWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00015395/2025** e o código **D88I54PX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.